

**LEI Nº 3015/2001**

**EMENTA: ESTIMA A RECEITA E  
FIXA A DESPESA DA PREFEITURA  
DA CIDADE DE GRAVATÁ PARA O  
EXERCÍCIO DE 2002.**

**À CÂMARA MUNICIPAL DE GRAVATÁ, decretou e eu,  
Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º - A presente Lei estima a receita e fixa a despesa da Prefeitura Municipal de Gravatá para 2002, compreendendo o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos instituídos e/ou mantidos pelo poder público municipal.

Art. 2º - A receita total é estimada, no mesmo valor da despesa total, em R\$ 24.900.000,00 (Vinte e quatro milhões e novecentos mil reais), sendo R\$ 18.376.000,00 (Dezoito milhões, trezentos e setenta e seis mil reais) de receita e do tesouro municipal e R\$ 6.524.000,00 (Seis milhões, quinhentos e vinte e quatro mil reais) de receita de outras fontes, dos órgãos da administração direta, inclusive fundos e fundações instituídas e/ou mantidas pelo poder público municipal.

Art. 3º - A receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos e de outras receitas correntes e de capital na forma da legislação em vigor, de acordo com o seguinte sumário geral:



## I – Receita

### a) Receita Correntes:

	Em R\$ 1,00
Receita Tributária	3.795.000,00
Receita Patrimonial	100.000,00
Receita Industrial	20.000,00
Receita de Serviços	1.400.000,00
Transferências Correntes	16.436.000,00
Outras Receitas Correntes	1.349.000,00
<b>Total das Receitas Correntes</b>	<b>23.100.000,00</b>

### b) Receitas de Capital:

	Em R\$ 1,00
Operações de Crédito	1.300.000,00
Alienação de Bens	50.000,00
Transferência de Capital	450.000,00
<b>Total de Receitas de Capital</b>	<b>1.800.000,00</b>

### c) Receita Global do Município:

	Em R\$ 1,00
Receitas Correntes	23.100.000,00
Receitas de Capital	1.800.000,00
<b>Receita Global</b>	<b>24.900.000,00</b>

Art. 4º - A despesa será realizada segundo a discriminação constante do quadro, que apresenta a sua composição por função e pelos Poderes Legislativo e Executivo, compreendendo este, órgão da Administração Direta, seus fundos e segundo as fontes de recursos, conforme o seguinte desdobramento:



## I – Despesas pôr Funções

### a) Despesas com Recursos do Tesouro

Em R\$ 1,00

FUNÇÃO	TOTAL
Legislativa	1.308.800,00
Previdência Social	117.000,00
Administração e Finanças	6.962.400,00
Assistência Social	1.305.100,00
Saúde	4.761.100,00
Educação	7.986.000,00
Urbanismo e Saneamento	590.000,00
Cultura	582.800,00
Gestão Ambiental	200.000,00
Agricultura	269.800,00
Indústria, Comércio e Serviços	465.000,00
Desporto e Lazer	102.000,00
Reserva de Contingência	250.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>24.900.000,00</b>

## II – DESPESAS POR ÓRGÃOS

ÓRGÃOS	EM R\$ 1,00
Legislativa	1.308.800,00
Administração e Finanças	6.962.400,00
Segurança Pública	20.000,00
Assistência Social	1.305.100,00
Previdência Social	117.000,00
Saúde	4.761.100,00
Educação	7.986.000,00
Cultura	582.800,00
Urbanismo e Saneamento	430.000,00
Habitação	80.000,00
Gestão Ambiental	200.000,00



PREFEITURA DE  
**GRAVATÁ**  
Desenvolvimento em Alta

## PREFEITURA DE GRAVATÁ

Agricultura	296.800,00
Indústria	95.000,00
Comércio e Serviços	370.000,00
Comunicações	40.000,00
Transporte	20.000,00
Desporto e Lazer	102.000,00
Reserva de Contingência	250.000,00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>24.900.000,00</b>

Art. 5º - O Poder Executivo no interesse da Administração, poderá designar Órgãos centrais para movimentar dotações atribuídas às unidades orçamentárias, conforme dispõe o art. 66 da lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º - Atendendo ao disposto no art. 56 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, o recolhimento das receitas do tesouro, ressalvadas aquelas cuja peculiaridade exija tratamento específico por parte do Poder Executivo, será efetuado em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada a fragmentação para criação de caixas paralelos.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

- a) abrir créditos suplementares, no decorrer do exercício de 2002, até o limite de 40% (quarenta por cento) da despesa geral, inclusive reserva de contingência, fixada na presente Lei, na forma do que dispõem os artigos 7º e 43º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e conforme determina a Lei Municipal de nº 2975/2001 de 09 de julho de 2001 em seu art. 8º, para atender às despesas cujas dotações se verificarem insuficientes;
- b) realizar operações de crédito por antecipação de receita para atender a insuficiência de caixas;

## PREFEITURA DE GRAVATÁ

- c) dar como garantia das operações de crédito de que tratam a alínea "b" deste artigo, a receita proveniente da participação do município no produto da arrecadação do Imposto Sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e das cotas do fundo de Participação dos Municípios – FPM;
- d) abrir créditos suplementares até o limite dos recursos captados de convênios a fundo perdido, operações de crédito e doações, inclusive a contrapartida exigida, não se computando essas suplementações no limite a que se refere a alínea "a" desse artigo.

Art. 8º - Até 10 (dez) dias depois de sancionada esta Lei, o Poder Executivo mediante decreto, discriminará as modalidades de aplicação elemento de despesas de cada projeto e atividade, constituído o quadro de detalhamento da despesa – Q.D.D., fixada nesta lei e em créditos adicionais.

Parágrafo Único – Os valores relativos às modalidades da aplicação e aos elementos de despesa de que trata esse artigo, poderão ser alterados, seja por acréscimo e redução, ou ainda pela inclusão de modalidades de aplicação e elementos de despesas não previstas, desde que respeitados os valores fixados na lei orçamentária e em suas alterações, para cada grupo de despesas, não se computando essas alterações no limite a que se refere a alínea "a", do artigo 7º, desta lei.

Art. 9º - Os créditos especiais, e extraordinários, autorizados no exercício financeiro de 2001, ao serem rebatados, na forma do parágrafo 2º, do artigo 167, da Constituição da República, e do parágrafo 2º, do artigo 128, da Constituição Estadual, serão reclassificados em conformidade com a classificação adotada na presente lei.

Art. 10º - O Poder Executivo, estabelecerá normas para a realização da despesa, inclusive a programação financeira para o exercício de 2002, onde fixará as medidas necessárias a manter os dispêndios compatíveis com a arrecadação da receita, a fim de obter o equilíbrio financeiro preconizado pela Lei Complementar nº 101/2000.

## PREFEITURA DE GRAVATÁ

Art. 11º - A presente Lei vigorará a partir de 1º de janeiro de 2002, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Joaquim Didier, 13 de dezembro de 2001.



**SEBASTIÃO MARTINIANO LINS**  
Prefeito de Gravatá